

Comunicação da Comissão às outras instituições relativa à conversão dos montantes estatutários em euros

(1999/C 60/09)

RESUMO ANALÍTICO

Em 1 de Janeiro de 1999, os parâmetros que permitem o cálculo das remunerações e das pensões (vencimentos de base, subsídios, contribuições, impostos, taxas de câmbio das remunerações . . .) e de outros direitos pecuniários foram fixados implicitamente em euros por causa do efeito combinado dos três regulamentos seguintes:

1. O Estatuto, com a última redacção que lhe foi dada aquando da adaptação anual das remunerações de 1998 (Decisão do Conselho de 17 de Dezembro de 1998), fixou os referidos parâmetros em francos belgas com efeitos a partir de 1 de Julho de 1998 que era também a data de referência para as taxas de câmbio em relação ao franco belga.
2. A alteração do Estatuto que antecipou para 1 de Janeiro de 1999 a fixação dos direitos pecuniários em euros (Decisão do Conselho de 12 de Novembro de 1998) substituiu os referidos parâmetros pelo equivalente em euros à taxa de conversão com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999 que é também a nova data de referência ⁽¹⁾ para as taxas de câmbio em relação ao euro.
3. A fixação definitiva das taxas de conversão (em relação ao euro) com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999 (Decisão do Conselho de 31 de Dezembro de 1998).

No entanto, dentro de um espírito de transparência e de segurança jurídica, o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2458/98 do Conselho determina que:

«Em 1 de Janeiro de 1999, a Comissão procederá, a título do presente regulamento, à conversão em euros dos montantes das diversas expressões pecuniárias que figuram no Estatuto e no Regime aplicável aos outros agentes e ao ajustamento dos coeficientes de correcção que decorre da variação das taxas de câmbio, devendo os respectivos valores assim estabelecidos ser objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* durante o mês de Janeiro de 1999.».

Os montantes estatutários em euros com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, são, portanto, os seguintes:

1. Vencimentos mensais

- a) No artigo 66.º do Estatuto, a tabela dos vencimentos de base mensais foi substituída pela seguinte tabela:

⁽¹⁾ Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1999, a data que consta do segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto foi substituída pela data de 1 de Janeiro de 1999.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	10 959,87	11 542,07	12 124,27	12 706,47	13 288,67	13 870,87		
A 2	9 725,98	10 281,53	10 837,08	11 392,63	11 948,18	12 503,73		
A 3/LA 3	8 054,88	8 540,83	9 026,78	9 512,73	9 998,68	10 484,63	10 970,58	11 456,53
A 4/LA 4	6 766,95	7 146,25	7 525,55	7 904,85	8 284,15	8 663,45	9 042,75	9 422,05
A 5/LA 5	5 579,02	5 909,54	6 240,06	6 570,58	6 901,10	7 231,62	7 562,14	7 892,66
A 6/LA 6	4 821,31	5 084,37	5 347,43	5 610,49	5 873,55	6 136,61	6 399,67	6 662,73
A 7/LA 7	4 150,18	4 356,68	4 563,18	4 769,68	4 976,18	5 182,68		
A 8/LA 8	3 670,46	3 818,48						
B 1	4 821,31	5 084,37	5 347,43	5 610,49	5 873,55	6 136,61	6 399,67	6 662,73
B 2	4 177,30	4 373,14	4 568,98	4 764,82	4 960,66	5 156,50	5 352,34	5 548,18
B 3	3 503,88	3 666,72	3 829,56	3 992,40	4 155,24	4 318,08	4 480,92	4 643,76
B 4	3 030,55	3 171,77	3 312,99	3 454,21	3 595,43	3 736,65	3 877,87	4 019,09
B 5	2 708,91	2 823,19	2 937,47	3 051,75				
C 1	3 091,03	3 215,67	3 340,31	3 464,95	3 589,59	3 714,23	3 838,87	3 963,51
C 2	2 688,55	2 802,78	2 917,01	3 031,24	3 145,47	3 259,70	3 373,93	3 488,16
C 3	2 507,91	2 605,78	2 703,65	2 801,52	2 899,39	2 997,26	3 095,13	3 193,00
C 4	2 266,09	2 357,88	2 449,67	2 541,46	2 633,25	2 725,04	2 816,83	2 908,62
C 5	2 089,47	2 175,09	2 260,71	2 346,33				
D 1	2 361,41	2 464,66	2 567,91	2 671,16	2 774,41	2 877,66	2 980,91	3 084,16
D 2	2 153,15	2 244,85	2 336,55	2 428,25	2 519,95	2 611,65	2 703,35	2 795,05
D 3	2 004,02	2 089,79	2 175,56	2 261,33	2 347,10	2 432,87	2 518,64	2 604,41
D 4	1 889,52	1 967,01	2 044,50	2 121,99				

b) — No n.º 1 do artigo 1.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 691 francos belgas foi substituído pelo montante de 165,87 euros,

— no n.º 1 do artigo 2.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 8 617 francos belgas foi substituído pelo montante de 213,61 euros,

— na segunda frase de artigo 69.º do Estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 15 394 francos belgas foi substituído pelo montante de 381,61 euros,

— no primeiro parágrafo do artigo 3.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 7 701 francos belgas foi substituído pelo montante de 190,90 euros.

c) A tabela dos vencimentos de base mensais que consta do artigo 63.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades foi substituída pela seguinte tabela:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	5 145,67	5 783,05	6 420,43	7 057,81
	II	3 734,64	4 098,55	4 462,46	4 826,37
	III	3 138,38	3 278,19	3 418,00	3 557,81
B	IV	3 014,83	3 309,97	3 605,11	3 900,25
	V	2 368,10	2 524,20	2 680,30	2 836,40
C	VI	2 252,24	2 384,84	2 517,44	2 650,04
	VII	2 015,82	2 084,41	2 153,00	2 221,59
D	VIII	1 821,99	1 929,30	2 036,61	2 143,92
	IX	1 754,64	1 779,08	1 803,52	1 827,96

d) O montante do subsídio fixo referido no artigo 4.ºA do anexo VII do Estatuto foi substituído por:

- 99,55 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 152,63 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

2. Coeficientes de correcção

2.1. Coeficientes de correcção dentro da UE

1. A data que consta do segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto foi substituída pela data de 1 de Janeiro de 1999.

Por conseguinte, os novos coeficientes de correcção são determinados em função das relações entre as paridades económicas em vigor e as novas taxas de câmbio, ambas expressas em euros, previstas no artigo 63.º do Estatuto.

Aquando da adaptação anual, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1999, a data que consta do segundo parágrafo do artigo 63.º do Estatuto será substituída pela data de 1 de Julho de 1999.

2. Os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e dos outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos foram fixados do seguinte modo:

Bélgica	100,0
Dinamarca	129,3
Alemanha	108,2
excepto: Bona	102,3
Karlsruhe	98,8
Munique	109,0
Grécia	84,5
Espanha	90,8
França	120,0
Irlanda	102,8
Itália	100,3
excepto: Varese	94,3
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	111,6
Áustria	111,2
Portugal	84,8
Finlândia	116,6
Suécia	108,7
Reino Unido	144,7
excepto: Culham	113,3

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto. Os artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2175/88 ⁽¹⁾ mantêm-se aplicáveis.

(1) JO L 191 de 22.7.1988, p. 1.

4. Nos termos do anexo XI do Estatuto, os referidos coeficientes de correcção poderão vir a ser alterados antes de 31 de Dezembro de 1999 por regulamento do Conselho que fixe novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1999. Na sequência dessa decisão, as instituições procederão, com efeitos retroactivos entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação de 1999, ao ajustamento positivo ou negativo correspondente das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e a outros titulares de direitos.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, a referida recuperação pode ser feita ao longo de doze meses, no máximo, posteriores à data de entrada em vigor da decisão da adaptação anual de 1999.

2.2. *Coefficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários colocados nos países terceiros*

Os coeficientes de correcção em vigor nos países terceiros foram recalculados (ver anexo) em função das relações entre as paridades económicas em vigor e as novas taxas de câmbio correspondentes de 1 de Janeiro de 1999 expressas em euros. Aquando das adaptações dos coeficientes de correcção fixados com data de produção de efeitos posterior a 1 de Janeiro de 1999 a taxa de câmbio correspondente voltará a ser a do mês que precede a data de produção de efeitos.

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Por conseguinte, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1998.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento das remunerações gerado pelos referidos coeficientes de correcção.

No respeitante ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1999 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida aos referidos coeficientes de correcção.

Caso os referidos ajustamentos retroactivos impliquem uma recuperação dos montantes pagos em excesso, aqueles apenas poderão abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação, podendo a referida recuperação ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

3. **Ajudas de custo**

A tabella que consta do n.º 1 do artigo 10.º do anexo VII do Estatuto foi substituída pela seguinte tabela:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	do 1.º ao 15.º dia	a partir do 16.º dia	do 1.º ao 15.º dia	a partir do 16.º dia
	euros por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	64,70	30,49	44,42	25,53
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	62,79	28,43	42,61	22,24
Outros graus	56,97	26,52	36,66	18,34

4. Subsídios por serviços contínuos ou por turnos

Os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 ⁽¹⁾ foram substituídos por 288,55, 435,52, 476,20 e 649,21 euros.

5. Fracções tributáveis

O texto que consta do artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 ⁽²⁾ foi substituído pelo seguinte texto:

«O imposto é calculado sobre a matéria colectável obtida em aplicação do artigo 3.º, considerando-se nula a fracção inferior a 19,91 euros e aplicando-se, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, a taxa de:

- 8,00 % à fracção compreendida entre 19,91 e 351,46 euros,
- 10,00 % à fracção compreendida entre 351,47 e 484,09 euros,
- 12,50 % à fracção compreendida entre 484,10 e 554,79 euros,
- 15,00 % à fracção compreendida entre 554,80 e 629,97 euros,
- 17,50 % à fracção compreendida entre 629,98 e 700,67 euros,
- 20,00 % à fracção compreendida entre 700,68 e 769,21 euros,
- 22,50 % à fracção compreendida entre 769,22 e 839,94 euros,
- 25,00 % à fracção compreendida entre 839,95 e 908,48 euros,
- 27,50 % à fracção compreendida entre 908,49 e 979,18 euros,
- 30,00 % à fracção compreendida entre 979,19 e 1 047,72 euros,
- 32,50 % à fracção compreendida entre 1 047,73 e 1 118,45 euros,
- 35,00 % à fracção compreendida entre 1 118,46 e 1 186,99 euros,
- 40,00 % à fracção compreendida entre 1 187,00 e 1 257,69 euros,
- 45,00 % à fracção compreendida entre 1 257,70 euros ⁽³⁾».

6. Deslocações em serviço

No anexo VII do Estatuto, o artigo 13.º é alterado da seguinte forma ⁽³⁾:

⁽¹⁾ JO L 38 de 13.2.1976, p. 1. Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 2762/98 (JO L 346 de 22.12.1998, p. 1).

⁽²⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 2762/98 (JO L 346 de 22.12.1998, p. 1).

⁽³⁾ A Comissão está a preparar uma proposta que tem por objectivo incluir as ajudas de custo para a Finlândia, Áustria e Suécia.

1. A tabela que consta do n.º 1, alínea a), foi substituída pelo seguinte texto:

(em euros)

Estados-membros	I	II	III
	Graus A 1 a A 3 e LA 3	Graus A 4 a A 8, LA 4 a LA 8 e categorias B	Outros graus
Bélgica	65,32	116,26	107,59
Dinamarca	77,59	151,71	140,31
Alemanha	61,11	104,74	96,93
Grécia	41,65	71,39	66,06
Espanha	63,21	129,65	119,98
França	59,37	106,59	98,66
Irlanda	63,58	129,77	119,98
Itália	64,70	139,19	128,78
Luxemburgo	62,84	109,94	101,64
Países Baixos	65,07	122,83	113,66
Portugal	49,58	102,88	95,19
Reino Unido	62,22	142,66	132,00

2. A primeira frase do n.º 2 foi substituída pelo seguinte texto:

«2. Além dos valores previstos na coluna 1 da tabela *supra*, é reembolsada a conta de hotel, incluindo o preço do quarto bem como o serviço e taxas, com exclusão do pequeno almoço, até ao limite de

90,98 euros para a Bélgica,
 125,31 euros para a Dinamarca,
 79,95 euros para a Alemanha,
 62,84 euros para a Grécia,
 116,14 euros para a Espanha,
 79,57 euros para a França,
 109,44 euros para a Irlanda,
 122,58 euros para a Itália,
 81,93 euros para o Luxemburgo,
 109,57 euros para os Países Baixos,
 89,86 euros para Portugal,
 106,72 euros para o Reino Unido.»

7. Outros montantes

No n.º 1 do artigo 74.º do Estatuto, o montante de 8 000 francos belgas foi substituído pelo montante de 198,31 euros.

No n.º 3 do artigo 24.º do Regime aplicável aos outros agentes, os montantes de 37 000 francos belgas e de 22 000 francos belgas foram substituídos respectivamente pelos montantes de 917,21 euros e de 545,37 euros.

No n.º 3 do artigo 28.ºA do Regime aplicável aos outros agentes, os montantes de 30 000 francos belgas e de 60 000 francos belgas foram substituídos respectivamente pelos montantes de 743,68 euros e de 1 487,36 euros.

No n.º 3 do artigo 12.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 225 francos belgas foi substituído pelo montante de 5,58 euros.

No artigo 15.º do anexo VII do Estatuto, o montante de 36 000 francos belgas foi substituído pelo montante de 892,42 euros.

ANEXO

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1998	Taxas de câmbio Janeiro 1999 (¹)	Coefficientes de correção Janeiro 1998 (²)
Afrique du Sud (Le Cap)	3,959490273	6,84883	57,81
Afrique du Sud (Pretoria)	3,756269958	6,84883	54,85
Albanie	154,0172703	163,345	94,29
Algérie (³)	0	0	0,00
Angola	299 360,858	725 719	41,25
Antigua-et-Barbuda	3,333717574	3,15023	105,82
Antilles néerlandaises	1,875212353	2,07682	90,29
Argentine	1,213900203	1,16663	104,05
Australie	1,32065168	1,89932	69,53
Bangladesh	34,26985843	56,599	60,55
Barbade	2,615715762	2,32183	112,66
Belize	1,86274329	2,3335	79,83
Bénin	504,0024305	655,957	76,83
Bolivie (³)	0	0	0,00
Bosnie-Herzégovine (³)	0	0	0,00
Botswana	2,743399613	5,33627	51,41
Brésil	1,250331167	1,42236	87,91
Bulgarie	1 820,497846	1 955,83	93,08
Burkina Faso	503,8512971	655,957	76,81
Burundi (³)	0	0	0,00
Cameroun	616,5984333	655,957	94,00
Canada	1,208240515	1,80613	66,90
Chili	484,0330707	549,697	88,05
Chine	8,77249215	9,65812	90,83
Chypre	0,517790854	0,581776	89,00
Cisjordanie — Bande de Gaza (³)	0	0	0,00
Colombie	1 095,269016	1 768,77	61,92
Comores	526,4590599	491,968	107,01
Congo (³)	0	0	0,00
Corée du Sud	1 219,178372	1 403,02	86,90
Costa Rica	228,643092	315,968	72,36
Côte-d'Ivoire	653,3236967	655,957	99,60
Croatie (³)	0	0	0,00
Djibouti	236,7426017	207,356	114,17
Égypte	2,73027301	4,01325	68,03
Érythrée	5,079628446	#N/A	#N/A
Estonie (³)	0	0	0,00
États-Unis d'Amérique (New York)	1,132583032	1,16675	97,07
États-Unis d'Amérique (San Diego)	0,987912049	1,16675	84,67
États-Unis d'Amérique (Washington)	1,019248083	1,16675	87,36
Éthiopie	3,309832319	8,79379	37,64
Fidji	1,238217095	2,32977	53,15
Gabon	828,5114353	655,957	126,31
Gambie	10,44686021	11,9575	87,37
Géorgie	1,028090589	1,16675	88,12
Ghana	943,2859378	2 734,86	34,49
Guatemala	4,813780437	7,77721	61,90
Guinée	1 399,352582	1 478,86	94,62
Guinée-Bissau	34 879,07427	#N/A	#N/A
Guinée équatoriale	611,3309056	655,957	93,20
Guyana	116,791901	190,829	61,20
Haïti	16,00011135	19,2514	83,11
Hong-kong	9,095082262	9,10065	99,94

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1998	Taxas de câmbio Janeiro 1999 ⁽¹⁾	Coefficientes de correção Janeiro 1998 ⁽²⁾
Hongrie	136,7423979	252,392	54,18
Inde	19,40426239	50,2848	38,59
Indonésie	2 555,06941	8 895,96	28,72
Israël	4,202134771	4,86074	86,45
Jamaïque	41,97299227	43,368	96,78
Japon (Naka)	176,6736789	132,8	133,04
Japon (Tokyo)	215,0367423	132,8	161,93
Jordanie	0,608208706	0,842878	72,16
Kazakhstan	1,052104932	1,16675	90,17
Kenya	55,81351515	72,9967	76,46
Lesotho	3,193173362	6,84883	46,62
Lettonie ⁽³⁾	0	0	0,00
Liban	1 876,412203	1 788,99	104,89
Liberia ⁽³⁾	0	0	0,00
Lithuanie ⁽³⁾	0	0	0,00
Madagascar	3 075,003091	6 432,82	47,80
Malawi	8,551840965	52,6696	16,24
Mali	584,0990285	655,957	89,05
Malte	0,353704277	0,4416	80,10
Maroc	7,940715683	10,8672	73,07
Maurice	18,59890049	29,0118	64,11
Mauritanie	148,9863845	240,775	61,88
Mexique	5,825170308	11,5508	50,43
Mozambique	8 503,733512	14 076,2	60,41
Namibie	3,619283726	6,84883	52,85
Nicaragua ⁽³⁾	0	0	0,00
Niger	510,7748906	655,957	77,87
Nigeria	80,35066676	99,7571	80,55
Norvège	10,50534096	8,8714	118,42
Nouvelle-Calédonie	140,4457177	119,265	117,76
Ouganda	918,8302769	1 620,78	56,69
Pakistan	31,36101682	54,6606	57,37
Papouasie — Nouvelle-Guinée	1,620143166	2,51731	64,36
Pérou	2,776389584	3,64843	76,10
Philippines	22,57817749	46,1598	48,91
Pologne	2,529344002	4,08947	61,85
République centrafricaine	759,7594095	655,957	115,82
République démocratique du Congo ⁽³⁾	0	0	0,00
République dominicaine	11,65036885	18,0613	64,50
République du Cap-Vert	90,29774384	110,402	81,79
République fédérale de Yougoslavie	4,721313318	11,735	40,23
République tchèque	26,65859871	35,1939	75,75
Roumanie	5 568,089845	12 813,9	43,45
Russie	1,492249547	1,16675	127,90
Rwanda ⁽³⁾	0	0	0,00
Salomon (iles)	4,372542611	5,74943	76,05
Samoa	2,415956611	3,5638	67,79
São Tomé et Príncipe ⁽³⁾	0	0	0,00
Sénégal	541,2317047	655,957	82,51
Sierra Leone	946,9374289	1 846,19	51,29
Slovaquie	24,67368603	43,2089	57,10
Slovénie	167,0484416	188,81	88,47
Somalie ⁽³⁾	0	0	0,00
Soudan	705,2595672	2 737,2	25,77

Locais de afectação	Paridades económicas Janeiro 1998	Taxas de câmbio Janeiro 1999 (*)	Coefficientes de correção Janeiro 1998 (²)
Sri Lanka (³)	0	0	0,00
Suisse	1,956924855	1,60778	121,72
Surinam	313,0509886	740,886	42,25
Swaziland	2,847710527	6,84883	41,58
Syrie	39,86301784	53,6705	74,27
Tanzanie	580,9631378	792,223	73,33
Tchad	582,4807249	655,957	88,80
Thaïlande	24,00005408	43,1726	55,59
Togo	560,43123	655,957	85,44
Tonga	1,374089946	1,90098	72,28
Trinité et Tobago	4,419788702	7,30321	60,52
Tunisie	0,843523445	1,2746	66,18
Turquie	165 590,5493	365 748	45,27
Ukraine	1,673698417	1,16675	143,45
Uruguay	11,0119496	12,5951	87,43
Vanuatu	147,3065706	153,166	96,17
Venezuela	461,3163458	655,947	70,33
Vietnam	9 194,779501	16 208,5	56,73
Zambie	1 159,25141	2 640,17	43,91
Zimbabwe	6,789116422	#N/A	#N/A

(*) BEF 1 = moeda nacional;
Geórgia, Casaquistão, Rússia, Ucrânia = USD.

(²) Bruxelas = 100 %.

(³) Não disponível.